



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 03 de novembro de 2017

Ano III • Nº 362 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
GUARAI-PREV	02
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI - TO	05

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0135/2017 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

"AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 013/99 e o Decreto Municipal nº 334/2014,

R E S O L V E

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de Diária a Servidora Municipal, **Sra. Marivânia Fernandes Santiago**, Secretária Executiva Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, portadora do CPF nº 845.704.311-00 e Matrícula Funcional nº 3306, para participar do 1º Seminário de Primeiras Damas do Estado do Tocantins, nos dias 13 e 14 de novembro de 2017, na cidade de Palmas – TO, para cobrir despesas com hospedagem e alimentação, equivalente a **1 e 1/2 (uma e meia) diárias**, no valor de **R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais)** mais passagens de ida e volta no valor de **R\$80,00 (oitenta reais)**, totalizando um valor de **215,00 (duzentos e quinze reais)**.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no art. 1º desta Portaria.



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

RAIMUNDO NONATO PESSOA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de 2017.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

Raimundo Nonato Pessoa da Silva
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO: Administrativo nº 073.02.005/2017- Pregão Presencial 005/2017.

ORIGEM: GUARAI – Fundo Municipal de Assistência Social.

INTERESSADO(S): Fundo Municipal de Assistência Social

OBJETO: Aquisição de 01(um) veículo, tipo hatch, 1.0 flex, ano 2017/2017, 04 portas laterais, 05 passageiros, automotor, popular, compacto, econômico e aquisição de 01(um) veículo tipo utilitário no mínimo flex, ano 2017/2017, 03 portas laterais, automotor, econômico, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

Vistos e etc.

Após realizado o Pregão Presencial 005/2017 nos autos do processo em tela, adjudicado e homologado o resultado, e assinado o contrato pela signatária (e não pelo contratado), esta percebeu, em tempo, que parcialmente o objeto licitado não condiz com o requerido no Termo de Referência, isso com relação ao veículo utilitário.

No Termo de Referência de fls. 02/03, firmado pela signatária, foi detalhadamente descrito o tipo de veículo utilitário que necessitamos para as atividades Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes: "[...] aquisição de 01(um) veículo tipo utilitário no mínimo flex, ano 2017/2017, 03 portas laterais, automotor, econômico [...]".

A cotação relativa ao veículo utilitário consta das fls. 16, 20 e 21, resultando em valor médio de R\$ 82.313,33, consoante planilha de cotação de preços à fl. 22.

O edital do Pregão Presencial encontra-se jungido às fls. 25/41, no qual observando que a ilustre pregoeira retirou a exigência das 03 portas laterais, o que trouxe prejuízos ao processo licitatório, já que sagrou-se vencedora a proposta da empresa Zucavel Zucatelle Veículos Ltda., encartada às fls. 108/110, ofertando veículo de 2 portas.

Desta feita, resta demonstrada flagrante descumprimento do Termo de Referência, com prejuízos ao interesse da Administração.

É o quanto basta relatar.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Inicialmente, ressaltamos que o art. 14 c/c art. 15 da Lei nº 8666/93, exigem que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento. Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

O art. 3º da Lei 10.520/02 dispõe que “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento” (inc. I) e que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (inc. II).

O art. 8º do Regulamento da Licitação na Modalidade de Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência” (inc. I) e que “o termo de referência é o documento

que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato” (inc. II).

O art. 9º do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, fixa que “na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente; III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação”.

O projeto básico, ou seu similar nas licitações na modalidade pregão – o termo de referência, é documento essencial e deve conter “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (inc. II, do art. 3º da Lei 10.520/02).

Lucas Rocha Furtado leciona que “a função do termo de referência é indicar os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados pelo mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”.

A propósito do tema, trazemos a baila o Acórdão nº 1983/2008 do Plenário do e. Tribunal de Contas da União, no qual o Min. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, relator do voto condutor, assevera que “(...) a elaboração de um projeto básico de qualidade e preciso o suficiente para o adequado desenvolvimento técnico e financeiro do empreendimento. Projeto básico deficiente é fórmula infalível para a colheita de toda a sorte de problemas na condução da obra.”.

Logo, não basta que o procedimento licitatório disponha de um documento denominado projeto básico ou termo de referência, sendo imprescindível que tenha qualidade e também seja “preciso o suficiente para o adequado desenvolvimento técnico e financeiro do empreendimento” (Acórdão nº 1983/2008 – TCU – Plenário).

Marçal Justen Filho complementa ensinando que “a ausência ou defeituosidade do projeto básico configuram, em regra, defeitos sérios e insanáveis”, no que é corroborado pelo Acórdão nº 353/2007 do Plenário do e. Tribunal de Contas da União, relatado pelo Min. Augusto Nardes, vejamos:

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2005. ALTERAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS. ALTERAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERROS NO PROJETO. INEXISTÊNCIA DE GANHO QUALITATIVO OU QUANTITATIVO PARA A SOCIEDADE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO. É indevida a alteração de contratos de obras públicas com a finalidade exclusiva de corrigir erros no projeto que serviu de base à licitação e que se revelou incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo o fato acarretar, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, a nulidade do contrato e consequente realização de nova licitação, após refeitura do projeto, e a responsabilização do gestor que realizou a licitação original com projeto inepto.

Destarte, uma vez preterida a norma contida no art. 14 da Lei nº 8.666/93, seja pela inexistência do termo de referência, seja porque inepto, seja porque desrespeitado pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, eis que tal situação jurídica atrai a incidência da norma contida no § 6º do referido dispositivo legal, acarretando a nulidade de todos os atos processuais e consequente realização de nova licitação e a eventual responsabilização de quem tenha dado causa à realização da licitação original com desrespeito ao projeto básico ou termo de referência.

Idêntica solução jurídica aproveita-se aos pregões, haja vista que, por força do art. 9º da lei 10.520/02, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por outro lado, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.666/93, a



autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Imperioso, aqui, distinguir anulação e revogação, no que calha a lição de Marçal Justen Filho:

“A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado”,

Veja que, segundo dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93, **a revogação é uma faculdade, mas a anulação é um dever da Administração.**

Essa fórmula de análise dos vícios que acometem o ato administrativo não é imanente dos processos licitatórios, vez que também tem ressonância em relação atos em geral da Administração Pública, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No que tange à necessidade de se assegurar o contraditório e a ampla defesa, prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a jurisprudência tem cristalizado entendimento de que, mesmo nos casos de revogação, “o vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93”, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)

Embora mais ortodoxo que o entendimento acima transcrito, que marca como início do direito subjetivo do licitante a assinatura do contrato, é remota e remansosa a jurisprudência no sentido de que a revogação ou anulação antes da homologação não ofende o contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos;

(b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 (“no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, “a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado”. 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores



possíveis. 9. “Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que “poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acasamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato” (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consentâneo com o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

REPRESENTAÇÃO . LICITAÇÃO . DISCRICIONARIEDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. (TCU, AC-0111-05/07-Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão de 07/02/2007)

Lucas Rocha Furtado, após citar julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conclui que “somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação”.

Posto isso, trazendo a aplicação da norma ao caso concreto objeto da consulta em epígrafe, **temos, como situação jurídica sob análise, uma licitação empreendida na modalidade pregão presencial que aperfeiçoou a adjudicação e homologação ao vencedor.**

Nesta senda, **vemos que, qualquer decisão no sentido de anular ou revogar o certame, não dispensa observância do princípio do contraditório e da ampla defesa prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, porquanto houve adjudicação e homologação ao vencedor.**

ANTE O EXPOSTO, atendendo ao entendimento doutrinário e da jurisprudencial, bem como ao disposto no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual, em casos como o dos autos, onde ocorreu a adjudicação e homologação ao vencedor do certame, **DETERMINO que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa a todos os licitantes que concorrem apresentando propostas no Item 02 do Pregão Presencial nº 005/2015, em especial à empresa vencedora (ZUCAVEL ZUCATELLE VEÍCULOS LTDA.), para que, no prazo fatal e improrrogável de 15 (quinze) dias corridos e não inferior a 5 (cinco) dias úteis, prevalecendo o que lhe for mais benéfico e lhe forneça tempo mais dilatado, apresentem razões de defesa, e/ou justificativas, e/ou postulem o que entenderem de direito, quanto ao(s) seguinte(s)**

fato(s): desrespeito pelo edital de licitação de especificação contida no termo de referência, consistente na exigência de expressa de aquisição de veículo tipo utilitário no mínimo 03 portas laterais, ao passo que, segundo consta do edital e dos demais atos licitatórios posteriores, exigiu-se apenas 02 portas laterais, tendo sagrado-se vencedora proposta com esta especificação; tendo como consequência a necessidade de se reconhecer, ainda que parcialmente, a nulidade de todos os atos processuais e consequente realização de nova licitação atinente ao veículo utilitário suso mencionado.

Oportunamente, **ad cautelam, DETERMINO a suspensão parcial dos efeitos jurídicos do Termo de Homologação e Adjudicação de fls. 265, decorrente do pregão Presencial nº 005/2017, apenas e tão somente quanto ao item 2 (veículo utilitário), cuja adjudicatária é a empresa Zucavel Zucatelle Veículos Ltda., considerando a probabilidade do reconhecimento administrativo, ainda que parcialmente, da nulidade de todos os atos processuais e consequente realização de nova licitação atinente ao referido veículo utilitário.**

Por fim, considerando a premente necessidade de aquisição do veículo de passeio para as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e ausência de impedimentos legais ou de cunho procedimental, **DETERMINO que seja reeditado o Contrato de 07/2017, de fls. 266/269, o qual até o momento encontra-se assinado apenas pela signatária, de forma que a indigitada contratação tenha como objeto tão somente o item 1 (veículo de passeio) do Termo de Homologação e Adjudicação de fls. 265, no valor de R\$40.720,00 (quarenta mil, setecentos e vinte reais)**

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para cumprimento das determinações acima, com a notificação dos licitantes concorrente, reedição do Contrato de 07/2017 e publicando-se, na íntegra, a presente decisão, no Diário Oficial do Município, para conhecimentos dos terceiros eventualmente interessados.

Cumpra-se.

Guaraí, 1º de novembro de 2017.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social
Ordenadora de Despesa

PORTARIA DE VIAGEM Nº 123/2017 - DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (MEIA) diária, no valor de R\$ 65,00 (SESSENTA E CINCO REAIS), afim de cobrir despesas com alimentação do Servidor Municipal Sr. MATHEUS FELIPE LOPES SANTOS – MOTORISTA DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 3137 portador do CPF Nº 026.479.111-85, QUE IRÁ BUSCAR A SENHORA MARIA RODRIGUES DA SILVA, QUE TEVE ALTA DO HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS – HDT, no dia 01/11/2017, na Cidade de ARAGUAÍNA – TO, conforme Memorando nº 286/2017 – CREAS e atestado, anexos.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, ao primeiro dias do mês de novembro de 2017.

MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA CURCINO
Gestora e Ordenadora de Despesas do FMAS
Decreto nº 1.106/2017



CÂMARA MUNICIPAL

SÚMULA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2017
PROCESSO N.º 011/2017

Nos termos do art. 26 da Lei Federal 8.666/1993, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Guaraí-TO, resolve tornar público que a empresa INSTITUTO TIRADENTES LTDA – ME - CNPJ: 10.820.834.0001, fora contratada por Inexigibilidade de Licitação conforme art. 25, inciso II c/c. art. 13, inciso VI da mesma lei, referente a inscrição dos vereadores: Davi Rocha Maria Fátima Coelho e Gleidson Bueno no "120º SEMINÁRIO BRASILEIRO DE PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, VEREADORES CONTROLADORES INTERNOS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS", que acontecerá em Goiânia-GO no período de 09 a 10 de novembro de 2017, perfazendo o valor total de R\$ 1.734,00 (Um mil, setecentos e trinta e quatro reais).

Câmara Municipal de Guaraí. Estado do Tocantins, aos 01 dias do mês de novembro do ano de 2017



DONIZETH MEDEIROS
Presidente da Câmara de Guaraí-TO

